



PARECER JURÍDICO nº. 95 /2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010000094/14 formalizado em 15/01/2014

Requerente: Thomas Hendrik Hagenbrock - **CNPJ:** 230.238.216-15

Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: CRI: f. 76 atualizada em 03.11.2015.

Área total da propriedade: 0,16ha.

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,06ha, requerimento de f. 45 a 47.

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia:** Floresta Est. Semid. Montana Secundária em estágio inicial de regeneração.

Local da Intervenção: Condomínio Pasárgada **Município:** Nova Lima/MG.

Finalidade/Atividade: Construção de residência

Classe: Não Passível - Parcelamento do Solo aprovado pelo Município de Nova Lima em 1983.

CAR: área urbana – não incidência **CND.:** f. 66 e 78 **Custos de análise:** f.63 e 64

Uso do material lenhoso: na própria propriedade – requerimento de f. 47

Obrigações ambientais caso autorizada a intervenção:

- a) **Reposição florestal:** dispensada - não incidência;
- b) **Taxa florestal:** incidência nos termos da Lei nº 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69;

Projeto(s) apresentado(s): Plano Simplificado de Utilização Pretendida, f. 12 a 21.

Núcleo Responsável: NRRÁ Belo Horizonte, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Marcos Vinícius Meneses Vieira – MASP nº 1378816-1 e Sandra Mota Baldez – MASP nº. 1021293-4.

Obrigações ambientais caso autorizada a intervenção:

- a) **Reposição florestal:** não incidência – isenção prevista na Lei nº. 20922 de 2013 em seu art. 78, § 5º, Inciso I;



b) Taxa florestal: incidência nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69 ;

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2014 e Lei nº. 20.922, de 2013 e Lei Federal nº. 11.428 de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20.922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, verifica-se que a intervenção em uma área de 600m² inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio inicial de regeneração está amparada pela norma, para os fins a que se destina¹.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Considerando o previsto na DN COPAM nº 156, de 2010, que admite a análise e deliberação de intervenções em lotes individuais de parcelamentos aprovados pelo Município até 28.11.2002, sem a exigência do licenciamento ambiental do empreendimento-parcelamento do solo;

¹ Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.



Considerando que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Considerando que a área está inserida em área urbana e, portanto, não está sujeita ao cadastro ambiental rural;

Considerando que não foram constatados débitos ambientais em nome do Requerente, conforme se verifica às f. 66 e 78 dos autos;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela possibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA.

E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da emissão do ato autorizativo: exigir o cumprimento da Taxa Florestal, nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 17 de novembro de 2015.

Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - Supram CM

MA SP.: 0801849 1 – OAB/MG 70864